



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.723190/2014-53
ACÓRDÃO	2001-008.275 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PO DO PANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2013

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO AUTO. PROVA UNILATERAL.

Verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância expôs de maneira clara, coerente e devidamente fundamentada os fatos que embasaram o lançamento, bem como analisou e rebateu, de forma individualizada, todos os argumentos suscitados na impugnação apresentada, não se configurando, portanto, qualquer hipótese de nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, sendo legal a exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte estava indevidamente incluído no sistema,

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÚMULA CARF N° 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão do SIMPLES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 15-38.603 (fls. 501/515), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração (fls.03/14) lavrado em face de Pó do Pano Indústria e Comércio de Confecções Ltda – EPP, por descumprimento de obrigação tributária principal, com exigência de contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), consolidado em 18/09/2014, sob o débito nº 51.048.390-9.

A ação fiscal foi autorizada pelo MPF nº 0910300.2014.00016-2, tendo sido iniciada em 30/01/2014, com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 261/262), e encerrada em 24/09/2014, com a lavratura do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF.

O lançamento abrange as competências de 01/2009 a 05/2013, sendo formalizado por meio do lançamento DEBCAD nº 51.058.887-5, em razão do não recolhimento das contribuições patronais devidas a outras entidades ou fundos, cujo fato gerador decorre do pagamento de remuneração a segurados empregados que prestaram serviços à empresa.

As exigências foram apuradas a partir dos seguintes levantamentos:

- F1 – Folha de Pagamento sem Desoneração, referente ao período de 01/2009 a 11/2011, anterior à vigência da Lei nº 12.546/2011; e (fls. 05/10)
- F2 – Folha de Pagamento com Desoneração, referente às competências de 12/2011 a 05/2013, já sob a vigência da Lei nº 12.546/2011, sendo exigidas apenas as contribuições não substituídas pela desoneração. (fls. 10/13)

Consta dos autos que, em 17/09/2014, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 009 (fl. 84), no âmbito do processo nº 10935.723191/2014-06, com fundamento na existência de grupo econômico de fato, interposição de pessoas e na inidoneidade da escrituração contábil, nos termos do art. 29, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme elementos probatórios detalhados na Representação Fiscal (fls. 255/278).

No presente feito, limitou-se o lançamento às contribuições devidas a terceiros, uma vez que as demais contribuições patronais são objeto do processo nº 10935.723189/2014-29, em razão da existência de responsabilização solidária naquele caso.

As bases de cálculo utilizadas foram aquelas informadas pela própria empresa em GFIP, confrontadas com os resumos mensais da folha de pagamento, inexistindo arbitramento. Após 12/2011, a fiscalização exigiu exclusivamente as contribuições não alcançadas pela desoneração da folha.

A fiscalização afastou a decadência, aplicando a regra do art. 173, inciso I, do CTN, e fundamentou o lançamento nos dispositivos elencados no Relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, bem como no Discriminativo do Débito – DD, onde constam as alíquotas e os acréscimos legais.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 444/465, na qual suscitou preliminares de nulidade e, no mérito, contestou a caracterização de grupo econômico, a exclusão do Simples Nacional e a própria exigência tributária, nos termos a seguir sintetizados:

- **Preliminarmente.**

O Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração em razão da suposta invalidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 009/2014, alegando que, se inexistente o desenquadramento, não subsistiria a exigência das contribuições patronais desde 01/2009 (fls. 446/448).

Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa, afirmando que a fiscalização concluiu pela ocorrência das hipóteses de vedação previstas nos incisos IV e VIII do art. 29 da LC nº 123/2006 sem oportunizar esclarecimentos adicionais, embora tenham sido apresentados os livros obrigatórios, como livro-caixa, livro de inventário e livro de registro de entradas (fls. 448/452).

Sustenta, por fim, que a prova foi produzida de forma unilateral, sem observância do contraditório, afirmando inexistirem elementos suficientes para caracterizar grupo econômico ou fraude (fls. 452/455).

- **Mérito**

No mérito, o Recorrente afirma que não restaram configurados os pressupostos legais para a caracterização de grupo econômico de fato, alegando ausência de confusão patrimonial, fraude ou abuso de personalidade jurídica, bem como fragilidade dos indícios utilizados pela fiscalização (fls. 455/459).

Sustenta inexistir nexos causal entre os fatos apurados e as conclusões fiscais, afirmando que a movimentação financeira da empresa seria plenamente identificável, não podendo ser exigida prova negativa de regularidade (fls. 459/460).

Defende, ainda, a ausência de materialidade, autoria e dolo, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 8.137/1990, por inexistirem elementos subjetivos do ilícito (fls. 460/462).

Alega violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando ter colaborado com a fiscalização mediante a apresentação de documentos, extratos bancários e arquivos digitais (MANAD), razão pela qual reputa excessiva a exclusão do Simples Nacional (fls. 462/463).

Por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa da exclusão do Simples Nacional, por afronta aos arts. 5º, XXXVI e XL, e 150, IV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 103 e 106 do CTN, além de impugnar a responsabilização solidária prevista no art. 124, I, do CTN e as multas moratórias, por considerá-las indevidas (fls. 463/465).

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-38.603, manteve integralmente o lançamento, em conformidade com a legislação previdenciária aplicável.

No dia 22/05/2015, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.530/549), reiterando as teses formuladas na impugnação, inclusive a exclusão do simples nacional, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINARMENTE:**II.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA. UNILATERALIDADE DA PROVA PRODUZIDA.**

Não assiste razão à recorrente quanto à alegação de nulidade do auto de infração por suposta unilateralidade da prova produzida ou por cerceamento do direito de defesa.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento fiscal possui natureza eminentemente inquisitória, destinando-se à apuração dos fatos e à formação da convicção da autoridade lançadora, inexistindo, nessa fase, litígio constituído ou acusação formal e, portanto, nessa fase, o Recorrente, não ostenta a condição de litigante, mas de investigado.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concretiza-se de forma plena na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, isto é, após a lavratura do auto de infração, momento em que se inaugura a relação processual propriamente dita. No caso dos autos, verifica-se que a contribuinte exerceu amplamente tais garantias, apresentando impugnação, argumentos técnicos e documentos, inexistindo qualquer prejuízo concreto à sua defesa.

Ademais, não procede, a alegação de que a fiscalização estaria obrigada a intimar previamente o contribuinte para esclarecimentos adicionais, solicitar extratos bancários ou produzir provas em conjunto com o Recorrente. A autoridade lançadora detém prerrogativa legal para definir a extensão e a suficiência da instrução fiscal, podendo constituir o crédito tributário com base em livros, documentos e informações já disponíveis, desde que idôneos, como ocorreu no presente caso.

A circunstância de os livros contábeis terem sido formalmente apresentados não impede a autoridade fiscal de concluir, motivadamente, pela sua insuficiência para a identificação da efetiva movimentação financeira da empresa, sobretudo quando constatadas inconsistências, omissões ou impossibilidade de correlação entre os registros apresentados e a realidade econômico-financeira do Recorrente. Não se exige, para tanto, a demonstração de absoluta impossibilidade de apuração, mas sim a constatação fundamentada de que os elementos apresentados não se prestam ao fim a que se destinam.

Igualmente improcede a tese de que a prova administrativa careceria de validade por não ter sido produzida sob contraditório. A prova administrativa não se confunde com a prova judicial, sendo plenamente admitida sua produção unilateral na fase de fiscalização, cabendo ao julgador administrativo, à luz do princípio da livre convicção motivada, valorar o conjunto probatório constante dos autos, como expressamente autorizado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

No caso concreto, a autuação foi precedida de regular procedimento fiscal, iniciado em 30/01/2014 e concluído em 17/09/2014, período no qual a fiscalização analisou detidamente a documentação apresentada pela contribuinte, fundamentando de forma expressa as razões que ensejaram o desenquadramento do regime e a lavratura do auto de infração, inexistindo qualquer indício de pré-julgamento ou de direcionamento indevido da prova.

Assim, ausente qualquer vício formal ou material capaz de macular o lançamento, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração por alegado cerceamento de defesa ou unilateralidade da prova produzida.

Dessa forma, não prospera a alegação de que a decisão de primeira instância teria sido proferida de forma prematura ou sem a devida instrução probatória. O que se observa, na realidade, é que a fiscalização e a autoridade julgadora atuaram com base nos elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, não sendo possível imputar à Administração eventual deficiência probatória decorrente da inércia do contribuinte em comprovar suas alegações.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que não há nulidade quando o Auto de Infração descreve de forma clara os fatos, o enquadramento legal e os critérios utilizados na apuração, ainda que o contribuinte discorde da valoração da prova ou das conclusões alcançadas, senão vejamos:

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.¹

¹CARF. Acórdão: 2202-002.889.2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Processo nº 10980.720470/2011-11. Data da sessão: 02 de dezembro de 2014. Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

Cumpre ainda destacar que, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, somente são passíveis de nulidade os atos praticados por autoridade incompetente ou aqueles que importem em efetivo prejuízo ao direito de defesa, o que não se verifica na espécie. Eventuais irregularidades formais, quando inexistente prejuízo concreto, não ensejam a nulidade do lançamento.

Assim, estando plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a efetiva ciência dos lançamentos e a possibilidade de impugnação e recurso, não há que se falar em violação aos princípios da verdade material, do devido processo legal ou em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual a preliminar suscitada pelo recorrente deve ser rejeitada.

III – DO MÉRITO:

Ultrapassada a preliminar arguida, e antes de passemos a análise das questões de mérito, importante esclarecer a arguição trazida pelo Recorrente quanto a defesa protocolada em apartado dos autos.

O Recorrente sustenta que protocolizou, em apartado formalizado no TERN nº 009/2014, defesa específica arguindo a nulidade total do auto de infração, sob o fundamento de que o desenquadramento como empresa de pequeno porte seria inválido.

Aduz que, uma vez anulado referido termo, não haveria que se falar em falta de recolhimento da contribuição patronal devida à Seguridade Social, cujo fato gerador teria ocorrido com o pagamento de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa desde 01/2009, alegando, ainda, a existência de outras questões de cunho processual a serem apreciadas.

Tal argumentação, contudo, não merece acolhida.

O entendimento consolidado no âmbito deste Conselho é no sentido de que a possibilidade de discussão administrativa acerca do ato que formaliza a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário dele decorrente, orientação esta consagrada na Súmula CARF nº 77, vejamos:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Assim, ainda que haja impugnação específica quanto ao desenquadramento, tal circunstância não tem o condão de infirmar, por si só, a validade do lançamento efetuado com base na legislação aplicável às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples.

Informe-se ainda, que a exclusão do Recorrente do regime do Simples Nacional não é objeto de discussão no presente auto.

Passaremos agora as questões de mérito trazidas no recurso.

III.1 – DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MATÉRIA ANALISADA EM AUTO DE INFRAÇÃO DIVERSO.

Conforme já exposto no relatório, o presente auto de infração foi lavrado em decorrência da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, tendo como objeto a cobrança das contribuições a terceiros.

Em suas razões recursais, a Recorrente pretende a reforma da decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal, sustentando, em essência, argumentos voltados à legalidade e ao mérito do ato que formalizou sua exclusão do referido regime especial de tributação.

Não obstante as razões apresentadas, o inconformismo da Recorrente não merece prosperar.

Cumprе observar que a Recorrente, em nenhum momento, impugna especificamente os fatos geradores das contribuições ora exigidas, limitando-se a questionar a exclusão do Simples Nacional e os efeitos dela decorrentes. Todavia, a controvérsia relativa à legalidade e à regularidade da exclusão deve ser discutida em processo administrativo próprio, conforme previsto na legislação de regência, não cabendo a este Colegiado reapreciar matéria já decidida naquela seara.

Nesse sentido, registre-se que a questão foi devidamente apreciada pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, que, por meio do Acórdão nº 15-38.410, de 17/03/2015, julgou improcedente as manifestações feitas pelo Recorrente em sede defesa e manteve o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

À luz desse entendimento, mostra-se inviável a este Colegiado apreciar a legalidade ou a regularidade da exclusão da recorrente do Simples Nacional, por se tratar de matéria que deve ser discutida em processo administrativo próprio e que já se encontra definitivamente decidida em desfavor da contribuinte, devendo o presente julgamento pautar-se pela decisão proferida nos autos específicos do Simples Nacional.

Nesse sentido segue jurisprudência já pacificada no CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 **REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME.** A discussão quanto à legalidade/regularidade da exclusão da empresa no regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de notificação fiscal e/ou auto de infração decorrente de referida decisão, sobretudo quando esta transitou em julgado, após o devido processo legal. **EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.** O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda

nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. (...) ²

Assim, encontrando-se definitivamente caracterizada a condição do contribuinte, à época dos fatos geradores, como empresa não optante pelo Simples Nacional, resta prejudicada a análise das demais alegações suscitadas, impondo-se a manutenção do lançamento.

III.2 – DO ALEGADO GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não obstante as alegações apresentadas não constituam objeto direto do presente auto de infração, passa-se à análise das demais arguições suscitadas pela recorrente, em respeito ao amplo debate e ao princípio do contraditório.

Pois bem, seguindo a análise, não prospera a alegação de que a constituição de grupo econômico e a responsabilização decorrente dependeriam, necessariamente, da desconsideração da personalidade jurídica fundada em atos fraudulentos ou desvio de finalidade, tampouco de prova de locupletamento econômico entre as empresas ou seus sócios.

No âmbito do Direito Tributário, a identificação de grupo econômico de fato não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. A jurisprudência administrativa do CARF é pacífica no sentido de que, para fins tributários, a caracterização de grupo econômico pode decorrer da constatação objetiva de vínculos societários, administrativos e operacionais, especialmente quando verificada a violação a normas legais que condicionam benefícios fiscais, como ocorre no regime do Simples Nacional.

No caso concreto, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional decorreu de infração objetiva aos incisos IV e V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que vedam a permanência no regime simplificado quando o sócio participa, com mais de 10%, de outra empresa não optante ou exerce função de administrador em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que ultrapassado o limite de receita bruta global. Trata-se de hipótese legal expressa, independente de demonstração de fraude, dolo ou obtenção de vantagem econômica ilícita.

Assim, a exclusão do Simples Nacional e os efeitos tributários dela decorrentes não se apoiam em juízo subjetivo de ilicitude, mas no descumprimento de requisitos legais objetivos, suficientes para afastar o regime favorecido.

As alegações de inconstitucionalidade da exclusão retroativa do Simples Nacional, confisco, violação à irretroatividade e ao direito adquirido não podem ser apreciadas neste julgamento, em razão da delimitação objetiva da lide.

²CARF. Acórdão nº 2401-010.248. 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 12269.000686/2010-57. Data da sessão: 15 de Setembro de 2022. Relator(a): RAYD SANTANA FERREIRA

Conforme consta dos autos, todas as teses relativas à exclusão do Simples Nacional já foram definitivamente apreciadas pela 7ª Turma da DRJ de Salvador, no Acórdão nº 15-38.410, que manteve o Termo de Exclusão. Não houve insurgência válida capaz de afastar seus efeitos no presente processo.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, consideram-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, sendo certo que o contribuinte não questionou a base de cálculo nem as alíquotas aplicadas, limitando-se a atacar aspectos já definitivamente julgados.

Dessa forma, o objeto deste julgamento restringe-se exclusivamente à exigência das contribuições sociais destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) e à multa de ofício correlata.

Outrossim, com a exclusão do Simples Nacional, operada com efeitos a partir de 01/01/2009, o contribuinte passou a se submeter às regras gerais de tributação previdenciária, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

Coadunando com o entendimento acima exarado, segue jurisprudência deste conselho:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS POR OUTRA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 77. É legítima a lavratura de auto de infração de contribuições sociais decorrentes da exclusão da empresa do Simples Nacional, ainda que o contribuinte tenha impugnado ADE de exclusão. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.(...)³ (grifei)**

Constatada a ausência de recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades, relativamente às remunerações pagas aos segurados empregados, restou caracterizado o fato gerador, impondo-se à autoridade fiscal o dever legal de constituir o crédito tributário, conforme determina o art. 142 do CTN. Trata-se de atividade vinculada, obrigatória, cujo descumprimento implicaria responsabilidade funcional do agente.

No que tange à alegação de arbitrariedade na sujeição passiva solidária, verifica-se que a própria Fiscalização afastou corretamente a solidariedade no presente Auto de Infração.

Nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, a responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico limita-se às obrigações decorrentes dessa mesma lei,

³CARF. Acórdão nº 2201-012.358 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 15504.725981/2017-54. Data da sessão: 07 de Outubro de 2025. Relator(a): LUANA ESTEVES FREITAS

ou seja, às contribuições previdenciárias nela previstas. As contribuições destinadas às outras entidades e fundos possuem regramento próprio, não se submetendo à solidariedade ali prevista.

Tal entendimento é expressamente confirmado pelo art. 151, § 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que exclui da responsabilidade solidária as contribuições destinadas a terceiros.

No caso concreto, o Termo de Sujeição Passiva Solidária mencionado pelo Recorrente limitou a responsabilidade da empresa Mauri Dalmolin Ltda apenas às contribuições previdenciárias patronais, objeto de outro auto de infração, ou seja, a discussão proposta pelo Recorrente não é objeto de discussão nos presentes autos.

Como o presente lançamento exige exclusivamente contribuições destinadas a outras entidades, não foi atribuída solidariedade, afastando-se, por completo, a pertinência das alegações relativas à formação de grupo econômico, ou de responsabilidade solidária para esse fim.

Nesse sentido, segue transcrição do voto acertadamente proferido pela DRJ sobre o tema, vejamos:

“Registre-se que, de acordo com o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 30/31 do processo nº 10935.723189/2014-29) individualizado para cada responsável, a Mauri Dalmolin Ltda responde solidariamente somente pelas contribuições previdenciárias da cota patronal levantadas nos AI lavrados na Pó do Pano, objetos do **AI nº 51.048.389-5**.” (grifei)

Assim sendo, razão não assiste ao Recorrente quanto as teses alegadas.

III.3 – DA RETROATIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

No tocante a análise da (ir)retroatividade da cobrança da exação algumas considerações devem ser feitas.

Pois bem, não procede a alegação de que a exigência dos tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional configuraria cobrança retroativa vedada pelo ordenamento jurídico.

Como já mencionado anteriormente, o ato de exclusão do Simples possui natureza meramente declaratória, limitando-se a reconhecer situação fática preexistente, consistente no não atendimento, pelo contribuinte, dos requisitos legais para permanência no regime favorecido desde momento anterior.

Assim, a exclusão não cria nova obrigação tributária, tampouco retroage seus efeitos, mas apenas explicita que, à época dos fatos, o contribuinte já se encontrava fora do campo de incidência do regime simplificado.

Nesse sentido, não há que se falar em afronta ao princípio da irretroatividade tributária, o qual deve ser utilizado a hipóteses de aplicação de lei nova a fatos geradores pretéritos, o que não se verifica no caso.

Ao revés, incide o disposto no art. 105 do CTN, que autoriza a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos ainda não definitivamente constituídos. A exclusão foi efetivada nos exatos termos da legislação vigente à época da ocorrência da situação excludente, não havendo inovação normativa posterior nem aplicação retroativa de comando legal.

Ademais, a legislação específica do Simples Nacional é clara ao disciplinar os efeitos temporais da exclusão. O art. 32 da Lei 123/2006 estabelece que a exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente àquele em que verificada a situação excludente, o que reforça a inexistência de retroatividade.

Nesse diapasão segue jurisprudência do CARF:

Assunto: Simples Nacional Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2009
SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO. USO DE INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual, impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional, com efeitos a partir, inclusive, do mês de ocorrência do fato, por disposição legal expressa. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, sendo legal a exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte estava indevidamente incluído no sistema. (...) ⁴

Os tributos exigidos decorrem, portanto, de fatos geradores ocorridos após a data legalmente fixada para a exclusão, momento em que o contribuinte já não fazia jus ao tratamento diferenciado, razão pela qual a cobrança revela-se plenamente legítima e compatível com o sistema constitucional tributário.

Diante disso, resta incontroversa a improcedência do presente recurso, em consonância com o entendimento firmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

⁴ CARF. Acórdão nº 2102-003.681. 2ª Seção de Julgamento/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Processo nº 13971.003311/2010-75. Data da sessão: 01 de Abril de 2025. Relator(a): VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE.

ACÓRDÃO 2001-008.275 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10935.723190/2014-53

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO